



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.733839/2011-69
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.182 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE ALVINO ARGOLO CUNHA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, ANA PAULA FERNANDES, ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PATRICIA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, GERSON MACEDO GUERRA.

Relatório

Trata o presente processo de notificações de lançamento – NL (e-fls. 05 a 09), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2009, em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual (Dirpf) por meio do qual se apurou saldo de imposto suplementar no valor originário de R\$ 2.129,90, multa de ofício de R\$ 1.597,42 e juros moratórios de R\$ 522,67, calculados até 31/10/2011. As alterações decorreram de omissão de rendimentos tributáveis recebidos, em parte, da Petrobrás e, em parte, do INSS, acumuladamente, em virtude de ação judicial.

O lançamento foi objeto de impugnação, em 14/12/2011, às e-fls. 02 a 03 dos autos. A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 20/04/2011, no acórdão 15-30.414, às e-fls. 33 e 34, julgou a impugnação improcedente.

Inconformado, o contribuinte, em 28/05/2012, apresentou recurso voluntário, à e-fl. 38, no qual simplesmente requer que seja levado em consideração o valor de imposto de renda retido na fonte já descontado quando do recebimento dos valores daquela indenização trabalhista.

A 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento julgou o recurso voluntário em 21/01/2015 e, em decisão consubstanciada no acórdão nº 2801-003.938 (e-fls. 45 a 48), deu provimento em parte para cancelar, por vício material, o lançamento relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, conforme ementa a seguir:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES.

É legítimo o lançamento baseado em omissão de rendimentos apurada pelo confronto das informações prestadas pela fonte pagadora com os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte.

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS VIGENTES A ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS,

O RE 614.406/RS, julgado sob o rito do art. 543B do CPC, consolidou o entendimento de que a aplicação irrestrita do regime previsto na norma do art. 12 da Lei nº 7.713/88 implica em tratamento desigual aos contribuintes.

Assim, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas, o dimensionamento da obrigação tributária deve observar o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade. O art. 62-A do Regimento Interno do CARF torna obrigatória a aplicação deste entendimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do voto da Relatora.

Saliente-se que o acórdão ora recorrido cancelou o lançamento apenas por erro no critério de apuração do tributo devido pelo regime de caixa. Por decorrência lógica, verifica-se que o colegiado considerou os demais cálculos e descontos corretos. Ora, não há possibilidade de erro no critério de cálculo de verba isenta ou não tributável.

Em 03/02/2015, foi apresentado Recurso Especial de Divergência – RE da Procuradoria da Fazenda, às e-fls. 51 a 56, o Procurador da Fazenda pleiteou a reforma do acórdão recorrido, requerendo o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Como paradigma da divergência, indica o acórdão nº 2201-002.588 da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de 05/11/2014.

Admissibilidade do RE da Fazenda

Este relator, no exercício da Presidência da 1ª Câmara da Segunda Seção da CARF, em 31/08/2015, através do despacho de e-fls. 65 a 67, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, deu seguimento ao RE da Fazenda.

A contribuinte recebeu a Intimação nº 1783/2015 (e-fl. 70) para ciência do acórdão do recurso voluntário e do RE da Fazenda, em 19/10/2015 (e-fl. 71).

Apesar da intimação, o contribuinte não apresentou qualquer recurso ou contrarrazões nos prazos regimentais. Há apenas a juntada, às e-fls. 76 a 80, em 17/11/2015, de comprovantes de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte do ano-calendário de 2008, bem como de comprovantes de depósitos bancários, todos da empresa Petróleos Brasileiros S. A. - PETROBRAS; e declaração do contribuinte a seu patrono sobre acordo com a mesma empresa.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em

12/07/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por LUIZ EDUARDO

DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Entendo que o acórdão que julgou o recurso voluntário esteja equivocado, não vejo vício no lançamento, que aplicou a norma vigente à época, da maneira que ela era interpretada (regime de caixa). Posteriormente, é que, em decisão vinculante a este CARF, os tribunais superiores entenderam que a norma não deveria ser aplicada daquela forma, determinando procedimento de cálculo do tributo devido, de forma diversa (regime de competência).

Nessa toada, o RE da Procuradora da Fazenda nos leva à apreciação idêntica àquela ocorrida no processo nº 11040.001165/2005-61, julgado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, cujo voto vencedor, da Lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior em tudo se adéqua ao presente caso e por isso o adoto, pedindo vênia para transcrevê-lo:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento

da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Nesse sentido, há que se manter a tributação, encaminhando-se para apuração do imposto devido de acordo com o regime de competência.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional e dar-lhe provimento, para afastar o cancelamento do lançamento, com a retificação do montante do crédito tributário pela aplicação do regime de competência ao cálculo do imposto, em face do julgado no âmbito do RE 614.406/RS.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Processo nº 10580.733839/2011-69
Acórdão n.º **9202-004.182**

CSRF-T2
Fl. 7

CÓPIA